

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0215600-91.2005.5.04.0252

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESULTADO: AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a penhora de 15% do benefício previdenciário (pensão por morte) do executado, sob o fundamento de que o valor percebido era inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, presumindo-se a hipossuficiência do devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a penhora de proventos de aposentadoria de executado para a satisfação de crédito de natureza alimentar (trabalhista), respeitando-se os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade, bem como a preservação do mínimo existencial do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crédito trabalhista possui natureza alimentar, o que autoriza a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC, conforme expressa ressalva contida no § 2º do mesmo dispositivo.

4. A jurisprudência trabalhista consolidada admite a penhora de salários, pensões e aposentadorias para a satisfação de débitos alimentares, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da máxima efetividade da execução.

5. Deve-se resguardar ao devedor a percepção de valor mensal equivalente ao salário

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0215600-91.2005.5.04.0252

mínimo nacional, garantindo-lhe o mínimo existencial para a subsistência própria e de sua família.

6. A Seção Especializada em Execução adota uma gradação de percentuais para a penhora de rendimentos, fixando em 15% a constrição incidente sobre proventos de até dois salários mínimos nacionais, garantindo-se a manutenção de pelo menos um salário mínimo ao executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição provido parcialmente.

Tese de julgamento:

1. É lícita a penhora de proventos de aposentadoria para o pagamento de crédito de natureza trabalhista, independentemente da origem da verba, por força do art. 833, § 2º, do CPC.

2. A constrição sobre proventos deve observar o limite máximo de 50% dos ganhos líquidos, devendo ser graduada conforme a realidade financeira do devedor para assegurar a sua subsistência.

3. Para rendimentos de até dois salários mínimos nacionais, a penhora deve ser limitada a 15%, assegurada ao executado a percepção mensal de valor equivalente ao salário mínimo nacional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CLT, art. 790, § 3º; CPC/2015, arts. 4º, 529, § 3º, e 833, IV e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TST, AIRR-0087400-19.2006.5.01.0057, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 15/08/2024; TRT-4, Seção Especializada em Execução, 0021368-64.2017.5.04.0024 AP, Relator Desembargador Janney Camargo Bina, j. 04/04/2025.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0215600-91.2005.5.04.0252

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão lançada no ID. 5b20f8d, o exequente interpõe agravo de petição.

Consoante razões recursais de ID. 7b970b8, busca a reforma do julgado relativamente à penhora dos proventos de aposentadoria do executado.

As executada não apresentam contraminuta.

Os autos virtuais são impulsionado a este Tribunal para julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

1. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O exequente insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora do percentual de 15% do benefício previdenciário do executado Émerson Cardoso dos Santos, proferida pelos seguintes fundamentos (ID. 5b20f8d):

Vistos etc.

Diante da ausência de pagamento da condenação, bem como a frustrada tentativa de execução por outros meios, passo a analisar a possibilidade de penhora de rendimentos do(a) executado(a), para satisfação do crédito exequendo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0215600-91.2005.5.04.0252

Em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e a hipossuficiência econômica reconhecida pelo § 3º do art. 790 da CLT, que defere a justiça gratuita àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto de benefícios da Previdência Social, decido:

se o rendimento líquido do executado for igual ou inferior a 40% do teto de benefícios da Previdência Social, indefiro, por ora, a penhora de rendimentos, em razão da presunção de hipossuficiência e da necessidade de garantir a subsistência digna do executado e de sua família.

Isso posto, quanto ao executado Êmerson Cardoso dos Santos, considerando que o seu benefício, conforme Id f72d5a9 , é de R\$ 2.207,50, indefiro a penhora, pois menor que 40% do teto de benefícios da Previdência Social.\nparEsclareço, por oportuno, que a tese fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho no RR-0000271-98.2017.5.12.0019, IRR nº. 75, não afasta a aplicação do § 3º do art. 790 da CLT, apenas estabelece parâmetros para a execução, visando garantir a efetividade da cobrança sem, contudo, comprometer a subsistência do (a) executado (a) e de sua família.

Int.-se.

O agravante sustenta a natureza alimentar do crédito trabalhista autoriza a constrição postulada, conforme a ressalva prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil. Advoga que a penhora no percentual pleiteado não comprometeria a subsistência do devedor, uma vez que restaria preservado valor superior ao salário mínimo nacional, observando-se os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade e a jurisprudência consolidada do TST e do TRT da 4ª Região sobre a matéria.

Decido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0215600-91.2005.5.04.0252

Com relação à penhora de valores de remuneração (salário, proventos, honorários, quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família etc.), há de se apresentar alguns comentários para a aplicação ao Processo do Trabalho.

Quando se trata de penhora de valores oriundos de remuneração (*lato sensu*) para a satisfação de crédito de natureza trabalhista (alimentar/subsistência), entendo que não se pode adotar a mesma vedação encontrada no art. 833 do CPC, haja vista que ambos os créditos possuem idêntica natureza jurídica.

Isso porque o próprio CPC prevê, em seu art. 4º, que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, inclusive a tutela satisfativa.

Ressalto, ainda, a necessidade da prestação jurisdicional efetiva, tendo o Código de Processo Civil alterado vários institutos do processo do conhecimento e execução, justamente visando à celeridade e à efetividade.

Já na fase de execução, o CPC prevê a penhora de valores de remuneração (em sentido amplo) para o pagamento das prestações alimentícias, independentemente de sua origem (art. 833, § 2º), mesmo que a regra geral seja da impenhorabilidade. Portanto, observo que o crédito de natureza alimentar - qualquer que seja a sua origem - deve ser respeitado e atendido, pois, mesmo havendo a colisão de direitos fundamentais, deve ser considerado o direito do credor à satisfação do seu crédito, a ensejar a relativização da regra de impenhorabilidade.

A natureza alimentar do crédito trabalhista é indiscutível, em face de ser para a subsistência do trabalhador e de sua família. Portanto, o crédito trabalhista deve ser protegido e satisfeito, diante da sua natureza e da necessidade da prestação da tutela jurisdicional eficaz, pois demonstra relevante preocupação do legislador com a dignidade da pessoa do exequente (seu sustento e de seus familiares).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0215600-91.2005.5.04.0252

Considerando sempre os princípios da máxima efetividade da atividade jurisdicional e o da menor onerosidade em face do devedor, comandos balizares da execução, que norteiam a motivação e a efetivação dos atos executivos, temos de ressaltar um percentual para manter a dignidade do devedor e sua família na avaliação dos critérios da constrição judicial.

A efetivação da penhora dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos, aposentadorias, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, quando se tratar de crédito alimentar - independentemente da sua origem - é expressamente autorizado pelo legislador (art. 833, § 2º do CPC), cabendo ao intérprete realizar a gradação do percentual que atingirá a remuneração para que seja mantida a dignidade do devedor e sua família.

Portanto, entendo que não se pode limitar a penhora em face do montante da remuneração (em sentido amplo) do devedor, mas sim adequá-la ao percentual de parte da remuneração que garanta a este um mínimo existencial - subsistência, ainda que os valores recebidos pela parte executada não sejam vultosos.

No mesmo sentido, transcrevo recente decisão da Corte Superior Trabalhista:

PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO RECEBIDO PELO SÓCIO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 1. Foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, no tema, sob o fundamento de que o Tribunal Regional, ao concluir ser cabível a penhora parcial de salários, vencimentos e proventos de aposentadoria para o fim de pagamento de crédito de natureza salarial, nos casos dos atos praticados sob a égide do CPC de 2015, observando o limite de 50%, decidiu em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST. 2. A impenhorabilidade dos vencimentos, portanto, não se aplica aos casos em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0215600-91.2005.5.04.0252

que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. O crédito trabalhista constitui, por excelência, espécie de prestação alimentícia, pois se vincula à subsistência do trabalhador e de sua família. 3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, em razão da evidente natureza alimentar do crédito trabalhista, é lícita a penhora de salários, proventos de pensão e aposentadoria, encontrando expressa autorização legal no art. 833, § 2.º, do novo CPC, ressalvando-se apenas que a penhora não exceda a 50% dos ganhos líquidos do executado, nos termos do disposto no art. 529, § 3.º, do CPC. Agravo conhecido e não provido (AIRR-0087400-19.2006.5.01.0057, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 15/08/2024).

Logo, adoto o entendimento de que é possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme art. 833, inciso IV e § 2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme § 3º do art. 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional.

Além disso, esta Seção Especializada passou a adotar uma tabela de gradação quanto aos percentuais de penhora:

O atual entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que é possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional, observando-se a seguinte gradação:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0215600-91.2005.5.04.0252

- até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;*
- acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;*
- acima de 15 mil reais, a penhora será de 50%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional; (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021368-64.2017.5.04.0024 AP, em 04/04/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)*

Realizadas tais considerações, passo à análise documental do caso.

Com relação ao executado Êmerson, é possível verificar que seu rendimento correspondente a pensão por morte recebida pelo INSS, em junho de 2026, foi de R\$ 2.207,50 (extrato previdenciário, ID. f72d5a9).

À luz do entendimento jurisprudencial acima transcrito, é autorizada a constrição judicial em debate, haja vista que a parte executada recebe quantia superior ao salário mínimo nacional, devendo, no entanto ser limitada **ao percentual de 15% do valor líquido benefício previdenciário percebido**, autorizada até a quitação integral do crédito em execução, desde que resguardado o recebimento do salário mínimo nacional em cada mês. Ou seja, **são penhoráveis os rendimentos que excederem o salário mínimo mensal, até o limite de 15% da remuneração líquida da executada.**

Pelo exposto, dou provimento parcial ao agravo de petição do exequente para determinar a penhora mensal e periódica no percentual de 15% sobre os proventos líquidos do executado Êmerson Cardoso dos Santos, devendo ser assegurada ao devedor a percepção de valor mensal equivalente ao salário mínimo nacional.

2. PREQUESTIONAMENTO

À luz do princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0215600-91.2005.5.04.0252

forma individualizada todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, podendo analisar livremente as questões controvertidas submetidas ao seu julgamento, sendo necessária, por outro lado, a apresentação dos fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República.

Desse modo, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.